SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002008-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a **Fazenda Pública do Município de São Carlos**, objetivando fornecimento da alimentação especial, necessária ao uso da dieta enteral via exclusiva SNG, à idosa Ana Tonin de Carvalho, abrigada na instituição beneficente Abrigo de Idosos Helena Dornfeld e que se encontra acamada, com quadro de demência e grau de dependência III.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 15/16).

Citado (fls.22), o Município de São Carlos apresentou contestação

(fls. 35/61). Alegou, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade da parte. No mérito, aponta que o cumprimento do direito à saúde depende de recursos dos governos federal e estadual. Discorreu sobre a Política Nacional de Medicamentos que obedece critérios técnicos e

administrativos, em parceria financeira com gestores da esfera estadual e federal, para atender a população dependente de medicamentos de custo elevado. Argumenta que, pela portaria nº 2.577/2006, a municipalidade não participa da dispensação de medicamentos de alto custo ou excepcionais. Declara que o orçamento municipal é o mais delicado entre os entes federativos e, por isso, não tem condições de custear tratamento de alto custo que poderia ser prestado pela rede estadual de saúde, mediante programa excepcional, e pelo Ministério da Saúde. Ressalta, ainda, que a sua condenação em custear o tratamento seria medida injusta, ilógica, ilegal e desestabilizadora do planejamento do Poder Executivo que deve estar voltado ao emprego significativo de medicamentos classificados como essenciais. Ressalta que a ilegitimidade passiva deve ser reconhecida diante da competência estadual em relação à administração do Centro de Referência para Imunológicos (CRIE). Requereu o chamamento do processo do Estado de São

Paulo, subsidiariamente que os familiares do autor suportem, ao menos, parte do tratamento, bem

como o Estado arque com o tratamento e entrega dos medicamentos excepcionais e, por fim, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 91.

Ante o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi determinado o sequestro de verbas públicas. O levantamento do numerário foi deferido à curadora da idosa, Ana Alba Bizon Dania, que comprovou a aquisição da alimentação ás fls. 95.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1º e 2º, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Assim, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da idosa Ana Tonin de Carvalho.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por

finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a senhora Ana não possui condições financeiras para arcar com os custos da alimentação especial de que necessita, encontra-se abriga em instituição beneficente e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idosa – 93 anos (fls. 14) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito.

A necessidade da alimentação especial foi atestada pela nutricionista do Abrigo de Idosos Helena Dornfeld, que ressaltou que a senhora Ana "faz uso de dieta enteral via exclusiva SNG por recusa de alimentar-se desde setembro de 2014" (fls. 12).

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Sem condenação em custas, honorários, emolumentos e outros encargos, nos termos da Lei.

P.R.I.C

São Carlos, 05 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA